



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Às 8h 33min (oito horas e trinta e três minutos) de doze de setembro de dois mil e vinte e cinco, na Sede do Crea-MS, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o Plenário do Crea-MS, em sua quingentésima quarta (504ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. **1)** Verificação do quórum. Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Miron Brum Terra Neto; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Luiz Henrique Moreira De Carvalho; Mario Basso Dias Filho; Andrea Romero Karmouche; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Daniele Coelho Marques; Gleice Copedê Piovesan; Keiciane Soares Brasil; Salvador Epifanio Peralta Barros; Claudio Renato Padim Barbosa; Riverton Barbosa Nantes; Antonio Luiz Viegas Neto; Jorge Wilson Cortez; Valter Almeida Da Silva; Jackeline Matos Do Nascimento; Wilson Espindola Passos; Maycon Macedo Braga; Eliane Carlos De Oliveira; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Armenio Ferreira; Taynara Cristina Ferreira De Souza; Laércio Alves De Carvalho; Orildes Amaral Martins Junior; Fernando Vinicius Bressan; Reginaldo Ribeiro De Sousa; Sidiclei Formagini; Rodrigo Elias De Oliveira; Arthur Suzini Poletto; Ricardo Haddad Lane; Felipe Das Neves Monteiro. **2)** Execução do Hino Nacional. **3)** Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul. **4)** Discussão e Aprovação da Ata **4.1)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Ata da 503ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 8 de agosto de 2025 (Id: 980903), **DECIDIU** por aprovar na íntegra a Ata da 503ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 8 de agosto de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **5)** Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. **5.1)** Assunto: OFÍCIO CIRCULAR Nº 96/2025/CONFEA - Cumpre-nos, por meio deste, informar que, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5319787-02.2023.8.09.0137, em trâmite na 2ª UPJ das Varas Cíveis - Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás, foi determinada a suspensão temporária da licença profissional do Engenheiro Mecânico, Junio Barbosa da Silva, inscrito no CREA/GO sob o nº 1016723300 e portador do CPF nº 024.261.691-76, e também com visto nos CREA dos seguintes estados: Alagoas/AL, Amapá/AP, Amazonas/AM, Bahia/BA, Distrito Federal/DF, Espírito Santo/ES, Maranhão/MA, Mato Grosso/MT, Mato Grosso do Sul/MS, Minas Gerais/MG, Pará/PA, Paraíba/PB, Paraná/PR, Pernambuco/PE, Piauí/PI, Rio de Janeiro/RJ, Rio Grande do Norte/RN, Santa Catarina/SC, Sergipe/SE e Tocantins/TO. A Presidente informou que as correspondências recebidas e expedidas estavam disponíveis e solicitou que qualquer membro que necessitasse de algum destaque as requisitasse à equipe. **5.1 P2025/047662-7 CONFEA** Assunto: Ofício Circular Nº 96/2025/CONFEA, informando a suspensão temporária da licença profissional do Engenheiro Mecânico, Junio Barbosa da Silva, inscrito no CREA/GO sob o nº 1016723300, com visto em diversos estados, incluindo Mato Grosso do Sul. **6)** Comunicados **6.1)** Da Presidência. A Presidente Vania de Mello cumprimentou e agradeceu a todos pela presença na sessão especial em Dourados, expressando gratidão à Unigran por sediar o evento, ao Reitor Renato, Professor Luiz,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Professor Mateus e Diretor Didil. Agradeceu também ao Professor Jones da UFGD e ao Professor Laércio da UEMS pela recepção cultural. Destacou a intensa semana de atividades em Dourados, incluindo a ação de fiscalização intensiva e a cobertura pelos meios de comunicação. Enfatizou a importância de estreitar laços com a sociedade profissional de Dourados e o foco da gestão no acolhimento e valorização dos profissionais, além do papel fiscalizador. Anunciou a aprovação e o lançamento da licitação, em 22 de setembro, para a obra de reforma e recuperação da sede do Crea em Dourados, com valor estimado de R\$ 986.985,62 (R\$ 120.691,00 para projeto e R\$ 865.985,00 para execução), com recursos do Confea e contrapartida do Crea-MS. Os tipos de projeto incluirão levantamento cadastral, arquitetônico em BIM, estrutural em BIM, hidrossanitário em BIM, elétrico em BIM, combate a incêndio e pânico em BIM, climatização em BIM, cabeamento estruturado em BIM, revitalização da fachada, revisão elétrica e hidrossanitária, criação de espaços de coworking e mini auditório, revitalização da pintura, acabamentos, pisos, paisagismo e acessibilidade. A Presidente reafirmou o compromisso de cumprir a promessa de campanha de olhar por Dourados e de realizar mais investimentos na cidade. **6.2) Homenagem** A Presidente Vania de Mello convidou o vereador Inspetor Cabral para o seu pronunciamento. Discurso do Vereador Inspetor Cabral: O vereador expressou grande satisfação em representar a Câmara Municipal de Dourados. Parabenizou o Crea-MS pela iniciativa de descentralizar as reuniões, aproximando-se da sociedade e dos profissionais do interior. Destacou que Dourados, como a segunda maior cidade do Mato Grosso do Sul, recebeu a plenária com orgulho e responsabilidade, vendo no evento um espaço de diálogo e troca de experiências. Reafirmou o compromisso do legislativo douradense em propor soluções para os desafios urbanos e rurais, enfatizando a importância da parceria entre os poderes e as entidades representativas. Em seguida, a Presidente convidou as seguintes instituições de ensino para receberem Menção Honrosa do Crea-MS: Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), recebida pelo Reitor Dr. Jones Darigo. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), recebida pelo Reitor Eng. Agrônomo Laércio Alves de Carvalho. Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), recebida pelo Reitor Renato de Aguiar Lima Pereira. Para um breve pronunciamento, foi convidado o Reitor da UFGD. Discurso do Reitor da UFGD, Dr. Jones Darigo: Agradeceu à Presidente Vania e demais autoridades, cumprimentou as instituições públicas e privadas de Dourados e do MS. afirmou que a homenagem era um reconhecimento à UFGD e a todas as instituições de educação superior e tecnologia da região. Destacou o papel da UFGD como o segundo principal polo de educação superior do estado, formando mais de 2400 profissionais desde 2006. mencionou a importância estratégica de Dourados e do Mato Grosso do Sul para a rota bioceânica, projetando a região no "centro do mundo". Finalizou reiterando o papel do Crea na proteção dos profissionais e recursos. Na sequência, foi convidado o Reitor da Unigran. Discurso do Reitor da Unigran, Renato de Aguiar Lima Pereira: Cumprimentou a mesa e agradeceu à Presidente Vania. Homenageou o Diretor Didil, "lenda viva" da Unigran, e seus coordenadores, Professor Mateus e Professor Luís. Agradeceu a homenagem à Unigran, relacionando-a ao trabalho de formação de profissionais de qualidade e à fiscalização do Crea. Ratificou as palavras do Reitor Jones sobre o papel das instituições de ensino e agradeceu a parceria que beneficia Dourados e região. A seguir, foram homenageadas as entidades de classe com Menção Honrosa: AEAD - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Dourados, recebida pelo Eng. Civil Luís Henrique Moreira de Carvalho. AEAGRAN - Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Dourados, recebida pelo Eng. Agrônomo Bruno César Álvaro Pontim. Para falar em nome das entidades de classe, foi convidado o Presidente da AEAD. Discurso do Eng. Civil Luís Henrique Moreira de Carvalho (Presidente da AEAD): Agradeceu a presença do Crea no interior, destacando a importância da engenharia e da educação. Sublinhou Dourados como um município pujante, capital do agronegócio e agroindustrial, no eixo da rota bioceânica, e a necessidade de o Crea estar presente para integrar profissionais, instituições e sociedade. Agradeceu o esforço administrativo de trazer o conselho para Dourados. Por fim, o Crea-MS homenageou profissionais residentes em Dourados: Eng. Agrônomo Dr. Fernando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Mendes Lamas, formado em 1978, pesquisador da Embrapa, representado por sua esposa, a Senhora Helena Georgina Estopalamas. Eng. Civil João Batista Dof Sotta, formado em 1979, responsável técnico da STA Consultoria, com 20 anos na Secretaria de Obras Públicas e 15 anos na Secretaria de Fazenda de Dourados. O Eng. João Batista Dof Sotta foi convidado para falar em nome dos homenageados. Discurso do Eng. João Batista Dof Sotta: Expressou sua gratidão e humildade, mencionando sua longa trajetória profissional em Dourados e seus atuais trabalhos de consultoria e avaliação para a Caixa Econômica. Finalizou agradecendo a homenagem. 6.3) Da Diretoria. O diretor expressou satisfação pela realização da reunião em Dourados, pois ela é muito importante para aproximar o CREA ao interior. Ele parabenizou a equipe de fiscalização de Jason pela condução do serviço. O diretor destacou que a passagem da fiscalização é importante por dois motivos principais: 1) Segurança para proprietários e empresas, pois demonstra que o conselho está cumprindo seu papel. 2) Apoio aos bons profissionais, que gostam de ser cobrados e se incomodam com a presença de leigos que atrapalham todo o sistema. Ele reforçou que é dever do CREA fiscalizar o leigo. Finalizou agradecendo a receptividade em Dourados e a oportunidade de ouvir a opinião de quem está no interior. 6.4) Da Mútua. Hamilton iniciou agradecendo à presidente Vânia, à diretoria e ao plenário pelo espaço concedido, ressaltando que em muitos CREAS, a Mútua não tem assento. Ele forneceu dados da Mútua: Houve um crescimento no número de associados; o índice de inadimplência no Mato Grosso do Sul é o menor (em torno de 3.6% da taxa de anuidade); a concessão de benefícios tem crescido em volume e número de atendimentos; a reformulação orçamentária de 2025 foi aprovada pelo Plenário do Confea, ampliando os recursos necessários para a liberação de benefícios até o final do ano. A prioridade número um para liberação de benefícios é a compra de equipamentos para o engenheiro, e a número dois é saúde. A Mútua tem 22 milhões de reais nas mãos dos profissionais do Mato Grosso do Sul, com um índice de inadimplência bem baixo (1.97%). O programa Divulga Mútua está suspenso temporariamente em âmbito nacional devido a reformulações. Ele compartilhou ainda que a engenharia é a área onde o profissional, após sair da escola, é o que menos volta a estudar. 6.5) Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas. Engenheiro Civil Luís Henrique Moreira de Carvalho (Presidente da AEAD). Falando em nome das entidades de classe, Luís Henrique ressaltou a importância da presença do Conselho no interior. Ele descreveu Dourados como um município pujante, a capital do agronegócio e agroindustrial, e que, com as rotas bioceânicas, está no eixo do mundo. Ele afirmou que Dourados precisa tomar uma atitude e o CREA deve estar junto, pois a vinda da plenária para a cidade é crucial para a integração do profissional com as instituições e com a sociedade. **Professor Andreia (Coordenadora de Câmara Especializada - CEEEM)** Agradeceu a toda a equipe do CREA que trabalhou para que a reunião fosse possível. Ela expressou gratidão pela ideia da Presidente Vânia de trazer a plenária para Dourados, destacando que é muito importante para receber as pessoas que fazem parte do sistema e poder conhecer um pouco do que nós fazemos. **Keyciane Brasil (Coordenadora da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho)** Agradeceu aos funcionários do CREA e a hospitalidade de Dourados. Ela enfatizou a importância de aproximar os profissionais dando um olhar para o interior, e sugeriu que a próxima edição fora da capital fosse em Ponta Porã. **Daniele Coelho Marques (Engenheira Agrônoma, Coordenadora da CEA)** Agradeceu a sensibilidade da presidente Vânia por estar em Dourados, que é um polo muito importante para a agronomia. Ela agradeceu aos agrônomos e ao Professor Laércio pelo concerto (momento cultural) na noite anterior, classificando-o como emocionante. Ela comentou sobre a dificuldade de profissionais do agro em se adequar a eventos culturais, pedindo que o CREA entenda a 'correria da usina e o estouro da boiada'. 6.6) Dos Conselheiros **Professor Wilson (Conselheiro)** Wilson destacou a dificuldade que os conselheiros do interior enfrentam ao se deslocarem mensalmente para Campo Grande, valorizando o fato de a plenária ter vindo para Dourados. Ele mencionou o lançamento da cartilha das concreteiras e a cartilha dos resíduos sólidos de construção civil. Ele alertou sobre os dados de fiscalização, mencionando que a Câmara Nacional está compilando um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

índice de regularização de apenas 26% a nível Brasil.7) Ordem do dia 7.1) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência 7.1.1) Aprovados por ad referendum 7.1.1.1) Deferido(s) 7.1.1.1.1) Alteração Contratual 7.1.1.1.1.1) Processo n. J2025/035783-0 Interessado: AGF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. . O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/035783-0, que trata da solicitação de Alteração Contratual; Considerando que a empresa interessada AGF Administradora de Bens Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: AGF Administradora de Bens Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Avenida Annunciata Delgado Costa, nº 950, Portal das Laranjeiras, CEP 14.803-677 em Araraquara - SP, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios André Florio Aragoni e Gabriela Florio Aragoni, conforme Cláusula Oitava da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, o Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que foi pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a AGF Administradora de Bens Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. 7.1.1.1.1.2) Processo n. J2025/038089-1 Interessado: QUALIMIX. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/038089-1, que trata da solicitação de Alteração Contratual; Considerando que a Empresa Qualimix - Nutrição Animal Ltda, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 22ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de julho de 2025. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: a)Cláusula 1ª – Razão social: Qualimix - Nutrição Animal Ltda; b)Cláusula 2ª – A sociedade terá como objeto social: - Fabricação de alimentos para animais; - Fabricação de desinfetantes domissanitarios; - Fabricação de produtos farmoquimicos; - Comércio atacadista de alimentos para animais; - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; - Comércio atacadista de mercadorias, com predominância de insumos agropecuários; - Testes e análises técnicas em produtos agropecuários; - Atividades veterinárias; - Serviços administrativos combinados de escritório e terceiros. c) Cláusula 3ª-Endereço da SEDE: Rua Principal Cinco, nº 29, Bairro Núcleo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

industrial em Campo Grande-MS, CEP: 79.108-540; d) Cláusula 5ª-O capital social é de R\$ 22.500.000,00(vinte e dois milhões e quinhentos mil reais); e) Cláusula 7ª - A Administração da sociedade será exercida, pelo sócio Sr. Cinoe Patrick Scherer. Estando em ordem a documentação, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum que deferiu o pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Química; Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.2) Baixa de ART 7.1.1.1.2.1) Processo n. F2025/042805-3 Interessado: LEANDRO ZANINI SANTOS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/042805-3, que trata da solicitação de Baixa de ART; Considerando que o Profissional LEANDRO ZANINI SANTOS, requer a baixa da ART: 1320250024967. Considerando que o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que foi pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250024967. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.3) Exclusão de Responsável Técnico 7.1.1.1.3.1) Processo n. J2025/036918-9 Interessado: Hidropua Poços Artesianos Ltda.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/036918-9, referente à solicitação de Exclusão de Responsável Técnico; Considerando que a empresa interessada Hidropua Poços Artesianos Ltda, requer a este Conselho a exclusão da responsabilidade técnica do Geólogo Mauro Thulio Azevedo da Silveira ART nº 1320230038804 de desempenho de cargo ou função técnica. Informa ainda a interessada que a solicitação se deve pelo falecimento do profissional. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando o artigo 18 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que dispõe: Art. 18. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea: I - a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e II - a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada. Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu exclusão do profissional Geólogo Mauro Thulio Azevedo da Silveira e pela baixa da ART nº 1320230038804 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.4) Inclusão de Responsável Técnico 7.1.1.1.4.1) Processo n. J2025/035325-8 Interessado: AFRY BRASIL LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/035325-8, que trata da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a Empresa Interessada (Afray Brasil Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Químico Juan Antonio Pastrana Fraga-ART n. 1320250079888, como Responsável Técnico, perante este Conselho; Considerando que o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a inclusão do Engenheiro Químico Juan Antonio Pastrana Fraga-ART n. 1320250079888, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Química. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.4.2)** Processo n. J2025/043216-6 Interessado: R. DERNER PERFURACAO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/043216-6, referente à solicitação de Inclusão de Responsável Técnico; Considerando que a Empresa R. DERNER PERFURACAO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, requer a inclusão do Engenheiro de Minas e Engenheiro Mecânico RENAN AUGUSTO DERNER - ART n. 1320250096736, como Responsável Técnico perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que o objetivo social da empresa em tela trata de: “assistência técnica, elaboração de projetos, perfuração de poços artesianos, poços tubulares profundos, fundações, rebaixamento de lençóis d’água, sondagens e comércio de tubos, compressores, motores e bombas, bem como participar do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária”. Considerando que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação da Inclusão do Engenheiro de Minas e Engenheiro Mecânico RENAN AUGUSTO DERNER - ART n. 1320250096736, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Minas. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.5)** Interrupção de Registro **7.1.1.1.5.1)** Processo n. F2025/039842-1 Interessado: RAYMILER LOUREIRO SERRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/039842-1, que trata da solicitação do Engenheiro Químico Raymiler Loureiro Serra que solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito. Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART’s em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de setembro de 2025.

interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.6)** Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica **7.1.1.1.6.1)** Processo n. J2025/043652-8 Interessado: AREEIRO KARRU. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/043652-8, que trata da solicitação da empresa AREEIRO KARRU LTDA da cidade de Miranda/MS requer a reativação do seu registro no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO. Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a reativação do registro da empresa AREEIRO KARRU LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250101404. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.7)** Registro **7.1.1.1.7.1)** Processo n. F2025/040398-0 Interessado: Jhennifer Meneghette Villamayor. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/040398-0, referente à solicitação de Registro; Considerando que a interessada requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025; Considerando que a interessada foi Diplomada pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS em 19 de abril de 2023 pelo curso de Engenharia Química, em Três Lagoas – MS. Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, o Plenário **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de registro definitivo a interessada, concedendo o registro definitivo a interessada e as atribuições do Artigo 17º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Química. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.1)** Registro de Pessoa Jurídica **7.1.1.1.8.1)** Processo n. J2025/032888-1 Interessado: AGUAS ROSARIO DO SUL. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/032888-1, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL LTDA da cidade de Jardim-MS requer o registro no CREA-MS para atividades de extração de água mineral. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, o Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferi o registro da empresa ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL LTDA. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Minas e de Seg. do Trabalho TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, ART n. 1320250089978. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.2)** Processo n. J2025/032946-2 Interessado: AREEIRO ELIANE . O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/032946-2, que trata solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa AREEIRO ELIANE LTDA da cidade de Rochedo-MS requer o registro no CREA-MS para atividades de extração de areia e cascalho. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o registro da empresa AREEIRO ELIANE LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Minas e de Seg. do Trabalho TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, ART n. 1320250091092. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.3)** Processo n. J2025/036836-0 Interessado: ÁGUA MINERAL AQUARELA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/036836-0, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada (Águas Floresta Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo Anderson Dias Lima-ART n. 1320250094784, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo e considerando que o objetivo social da empresa interessada é a extração, engarrafamento e distribuidora de bebidas de águas minerais em seu estabelecimento ou de terceiros, gaseificação; comércio de águas minerais; prestação de serviços de engarrafamento e gaseificação de águas minerais para terceiros e transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, conforme prova a Cláusula 3 do Contrato social consolidado. Considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Anderson Dias Lima-ART n. 1320250094784. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.4)** Processo n. J2025/039400-0 Interessado: DEPOSITO DE AREIA LOZAN. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/039400-0, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada Luiz Lozan dos Santos Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Geólogo Luiz Antônio Paiva - ART nº 1320250096826, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional Geólogo Luiz Antônio Paiva, substituir a ART nº 1320250096826, para correção do campo 03 Vínculo Contratual, devendo no mesmo constar os dados da pessoa jurídica contratante. Atendida a diligência solicitada e considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o registro normal de pessoa jurídica a Luiz Lozan dos Santos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Luiz Antônio Paiva - ART nº 1320250109634. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.5)** Processo n. J2025/041875-9 Interessado: BASE MS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/041875-9, referenet à solicitação de Registro de Pessoa Jurídica, Considerando que a empresa interessada Mineração Batayporã Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Geólogo Jeová Neves Carneiro - ART nº 1320250100278, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o registro normal de pessoa jurídica a Mineração Batayporã Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Jeová Neves Carneiro - ART nº 1320250100278. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.6)** Processo n. J2025/042894-0 Interessado: CASCALHEIRA FAZENDA SERRA GAUCHA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/042894-0, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica, Considerando que a empresa CASCALHEIRA FAZENDA SERRA GAUCHA LTDA da cidade de Costa Rica-MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de geologia. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o registro da empresa CASCALHEIRA FAZENDA SERRA GAUCHA LTDA no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250101376. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.7)** Processo n. J2025/043048-1 Interessado: SUPERMERCADO PARAISO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/043048-1, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa interessada Papacosta, Alves & Cia Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Geólogo Jeová Neves Carneiro - ART nº 1320250100277, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o registro normal de pessoa jurídica a Papacosta, Alves & Cia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Jeová Neves Carneiro - ART nº 1320250100277, com restrições as seguintes atividades: Cultivo de soja milho e mandioca; Serviços de terraplenagem. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.8)** Processo n. J2025/043221-2 Interessado: CERAMICA VISTA ALEGRE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/043221-2, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a empresa KARRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA. da cidade de Miranda/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de geologia. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o registro da empresa KARRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250101395. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.9)** Processo n. J2025/043588-2 Interessado: MINERACAO VB . O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/043588-2, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica, Considerando que a Empresa MINERACAO VB LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Considerando que para tanto, indica o Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO ART n. 1320250101828, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo e considerando que o objetivo social da empresa é a atividade de extração de argila beneficiamento associado; Considerando que constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO ART n. 1320250101828. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.10)** Processo n. J2025/043720-6 Interessado: MINERACAO CALBON LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/043720-6, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; Considerando que a Empresa MINERACAO CALBON LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA; Para tanto, indica o Geólogo EDEMIR ANTONIO VICARI ART n. 1320250100317, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo e considerando que o objetivo social da empresa é: - Extração, Industrialização e Comercialização de minerais não-metálicos – CNAE 0810-0/04. - Atividade de apoio a extração de minerais não-metálicos – CNAE 0990-4/03. - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, para atender exclusivamente a parte administrativa da própria empresa – CNAE 8211-3/00.- Oficina de Manutenção e reparação de máquinas e veículos automotores exclusivamente de bens do ativo imobilizado da própria empresa - CNAE 4520-0/01.- Almoxarifado para armazenamento de bens e produtos da própria empresa – CNAE 8299-7/99.- Cultivo de Eucalipto – CNAE 0210-1/01.- Aluguel de terras próprias para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

exploração agropecuária, inclusive de pastos – CNAE 6810-2/02. Considerando que constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu a solicitação de Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo EDEMIR ANTONIO VICARI ART n. 1320250100317, com restrições nas áreas de agronomia e engenharia mecânica. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.11)** Processo n. J2025/044401-6 Interessado: DEPOSITO DE MATERIAS TUCANO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/044401-6, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica, considerando que a empresa interessada Cledineia Gregoria Cassafu Gada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Geólogo Jeová Neves Carneiro - ART nº 1320250101843, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Cledineia Gregoria Cassafu Gada, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Jeová Neves Carneiro - ART nº 1320250101843. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.1.1.1.8.12)** Processo n. J2025/045740-1 Interessado: CAZECA LOCADORA DE MÁQUINA LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/045740-1, que trata de solicitação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Registro de Pessoa Jurídica, Considerando que a empresa interessada Cazeca Locadora de Máquina Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Geólogo Milton Medeiros Saratt - ART nº 1320250104099, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que deferiu o Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Cazeca Locadora de Máquina Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Milton Medeiros Saratt - ART nº 1320250104099, com restrições as seguintes atividades: Obras Drenagem; Serviço de Compactação do Terreno; Asfaltamento de Vias Públicas (Ruas, Avenidas, Praças, etc.). Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.2) Proposta da Presidente e/ou da Diretoria 7.2.1)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/050140-0, referente à Decisão da Diretoria D/MS n. 78/2025 e Considerando a Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea; Considerando que o Crea-MS, como autarquia federal, tem o dever de cobrar os valores que lhe são devidos, utilizando-se de todos os meios disponíveis. É dever do gestor e ordenador de despesas do Conselho proceder à arrecadação das anuidades e multas vencidas, com fulcro nos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, conforme orientação inclusive do Tribunal de Contas da União. Diante disso, necessária a implantação de medidas conciliatórias, num esforço pedagógico interno para orientação de leigos, profissionais e empresas em inatividade com pendências de regularização junto ao Crea-MS. Nesse sentido o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea considerando a necessidade de sistematização dos processos de cobrança administrativa, de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial visando à unidade de ação do Sistema Confea/Crea, como medida para a negociação dos débitos existentes nas jurisdições dos Creas, expediu a Resolução nº 1.128/2020, regulamentando critérios mínimos para a instituição do Programa de Recuperação de Créditos. A norma em seus artigos 14 e 15, faculta aos Creas a instituição de Programa de Recuperação, oferecendo condições facilitadas para a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, e dessa forma auxiliando na promoção da regularização de profissionais e empresas e, por consequência o aumento da arrecadação dos Conselhos Regionais e também do Confea, a redução da inadimplência e dos custos operacionais e administrativos de cobrança desses créditos. A adoção de programa de recuperação de créditos, implica em medida que visa a tentativa de conciliação, e oportuniza a extinção de créditos que também por ventura já se encontram ajuizados. O programa de recuperação de crédito resulta no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

fomento da arrecadação, na redução da inadimplência, atenuando a morosidade do Poder Judiciário e dando cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, para alcançar melhores resultados. Outro aspecto importante é que o índice de inadimplência, inclusive nos processos de execução fiscal, bem como a existência de obrigação legal de cumprir prazos e valores mínimos para iniciar o processo de execução, e mais, a demora para o recebimento desses valores por meio de ações judiciais, conduzem à necessidade da adoção de medida como é o “Programa de Recuperação de Crédito” regulamentado pelo Confea. É sabido, que o custo de material despendido e a escassez de recursos humanos do Crea-MS, somados a morosidade dos processos judiciais, e ainda à necessidade de localização de bens dos devedores, nem sempre apresentarão resultados efetivos para o Conselho. Um exemplo consiste na constatação da ausência de bens do devedor ou mesmo na aquisição onerosa de bens antigos e a sua adjudicação, que não são de interesse do Crea-MS. Além do que determina a Lei n.º 12.514/2011, especificamente, em seus artigos 7º e 8º, atualizados pela Lei n.º 14.195, de 2021, os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido e não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 5 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, e ainda o exposto nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, o custo mínimo de uma ação de execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais). A fundamentação legal que viabiliza a realização do programa de recuperação de créditos do Crea-MS é a que segue: Art. 63, § 1º, da Lei n.º 5.194, de 1966, alterado pela Lei n.º 6.619, de 16 de dezembro de 1978; Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre cobranças de anuidades; Art. 20 da Resolução n.º 1.066/2015 do Confea, fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. Resolução n.º 1.128/2020 do Confea, que regulamenta os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal que integram o Sistema Confea/Crea. Resolução n.º 547/2024 do CNJ, institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por instituir o Programa de Recuperação de Créditos no Crea-MS no período de 6 de outubro a 15 de dezembro de 2025, de acordo com os artigos 14 e 15 da Resolução n.º 1.128/2020, obedecidos os seguintes critérios: I - a inclusão do Programa de Recuperação de Créditos na Proposta Orçamentária (Decisão Plenária PL/MS n.º 2.794/2024); II estudo de impacto orçamentário e financeiro, observadas as diretrizes da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e a legislação correlata (Decisão da Diretoria D/MS n.º 52/2024); e III aprovação pelo Plenário do Crea-MS, observadas, quanto à instrução e tramitação, as regras regimentais do Conselho. IV – que os devedores poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos diretamente perante o Crea-MS ou por meio de mutirões de conciliação realizados no âmbito da Justiça Federal. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de setembro de 2025.

participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.2.2)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Decisão da Diretoria D/MS n.61/2025, referente ao protocolo nº P2025/030418-4, que trata do termo de cooperação técnica educacional entre o Crea-MS e o Instituto de Pós Graduação & Graduação Ltda - IPOG, contida no PAe n. P2025/030418-4 e; Considerando que a proposta do termo de cooperação tem como objetivo conceder descontos e benefícios em cursos oferecidos pelo IPOG aos profissionais registrados no Crea-MS, seus dependentes, bem como aos empregados do Conselho e seus dependentes, quais sejam, 10% (dez por cento) em cursos de graduação EAD; 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) em cursos de pós-graduação; 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) em cursos de curta duração, além da concessão de bolsas integrais ao Crea-MS, conforme número de empregados matriculados em cursos de pós-graduação, sendo para 5 (cinco) matrículas, 2 (duas) bolsas integrais em cursos de curta duração; para 7 (sete) matrículas: 3 (três) bolsas integrais; e para 10 (dez) matrículas, 4 (quatro) bolsas integrais; Considerando que a proposta do termo de cooperação também estabelece que os descontos são extensíveis a cônjuges e parentes de 1º grau dos empregados e que a concessão dos benefícios será condicionada à comprovação de regularidade junto ao Crea-MS; além de que o IPOG deverá registrar os cursos de áreas regulamentadas no Sistema Confea/Crea e que o Crea-MS será responsável pela divulgação do convênio e organização da distribuição das bolsas, mediante sorteio ou concurso, conforme edital específico; Considerando CI n. 025/2025 - ARI; **DECIDIU** por homologar o termo de cooperação técnica educacional entre o Crea-MS e o Instituto de Pós Graduação & Graduação Ltda - IPOG, com o indicativo de estender aos conselheiros do Crea-MS os mesmos benefícios e descontos inicialmente propostos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira.

7.3) Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC) 7.3.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação n. 019/2025-COTC, referente ao protocolo nº P2025/046144-1, que trata da Prestação de Contas do Crea-MS - 07/2025, considerando que a Prestação de contas de 07/2025 foi encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL-2260/2023, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a Prestação de Contas Crea-MS referente ao mês 07/2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.4)**

Processos Administrativos

7.4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/039370-5, que trata do Ofício nº 07/2025; considerando que A Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos, no ato de suas atribuições, elaborou e aprovou em assembleia a Tabela de Honorários de Serviços de competência dos profissionais de Engenharia de Alimentos, fruto de um Grupo de Trabalho para este fim e considerando que o Art. 9º inciso XXI versa que compete privativamente ao Plenário registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe, o Plenário do Crea-MS, o ato de suas atribuições, **DECIDIU** por aprovar a Tabela de Honorários de Serviços de competência dos profissionais de Engenharia de Alimentos enviada pela Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.4.2)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Civ. e de Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira de Carvalho protocolo nº P2024/043942-7, referente a solicitação de Cadastramento do Curso Superior de Engenharia de Computação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS; Considerando que trata o presente do cadastro no Crea-MS, do curso Superior de Engenharia de Computação ministrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede na Cidade de Campo Grande - MS, em atendimento à solicitação o Crea-MS, por meio do OFÍCIO Nº 082/2024/DAR, de 5 de julho de 2024 (Id: 744285). A demanda ocorreu em virtude de consulta do CREA-SP (Id: 745715), em função de solicitação de registro profissional formulada por Luiz Augusto Matos Tedesco, naquele regional; Considerando que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul encontra-se registrada no Crea-MS, conforme Decisão Plenária PL-0264/1984, do Confea. Diante do exposto e, considerando o estabelecido no art. 4º, no §2º do art. 5º e §1º do art. 6º da Resolução 1073/2016; Considerando que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou o FORMULÁRIO B - CADASTRAMENTO DOS CURSOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, referente ao Curso Superior de Engenharia de Computação e em atendimento ao art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 (Id. 848285); Considerando que o curso foi reconhecido pelo MEC, conforme PORTARIA Nº 65, DE 24 DE MARÇO DE 2016 (Id. 848297) e obteve a Renovação de Reconhecimento de Cursos, por meio da PORTARIA Nº 111, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021 (Id. 848322); Considerando que a Resolução nº 380, de 17 de dezembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

1993, estabelece as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências; Considerando que a documentação encontra-se de acordo com o estipulado na Resolução 1073/2016, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar o cadastramento do Curso Superior de Engenharia de Computação, ministrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede na Cidade de Campo Grande – MS, com a concessão de atribuições aos egressos do referido curso, com base na Resolução 380/1993 e Título nos termos da Resolução nº 0473, de 26 de novembro de 2002. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.4.3)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato Conselheiro Eng. Civ. Luiz Henrique Moreira de Carvalho protocolo nº P2025/002108-5, referente a solicitação de Cadastro da Faculdade EBPOS e do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Energia Solar e Renovável, modalidade a distância; Considerando que com relação aos procedimentos para o CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS, a Resolução 1073/2026 estabelece no art. 3º, 4º e art. 5º (com seus respectivos parágrafos) do ANEXO II; Considerando que a Faculdade EBPOS solicita o cadastramento do Curso de PósGraduação Lato Sensu em Engenharia de Energia Solar e Renovável, a nível de Especialização, na modalidade a distância, com carga horária total de 360 horas, Número e-MEC: 23866, na área de formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/Crea, criado em 16/05/2024, na modalidade a distância, em conformidade com a Resolução n. 020/2024; Considerando que foi apresentado o Formulário A (cadastramento da instituição de ensino) o qual está sendo analisado nos autos do Processo P2025/001963-3; Considerando que foi apresentado o Formulário B relativo ao cadastramento do curso ora em questão devidamente preenchido e em atendimento ao disposto no art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando que o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º da Resolução 1073/2026; Considerando, no entanto, que a extensão de atribuição entre os grupos de Engenharia para Agronomia e vice-versa, é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º (pósgraduação stricto sensu – mestrado ou doutorado); Considerando que em análise na Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, a referida Comissão manifestou-se favoravelmente ao deferimento do cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Energia Solar e Renovável, Diante o exposto, após verificar que toda a documentação apresentada pela IES está em conformidade com as normas que regem a matéria, **DECIDIU** por aprovar o cadastro do Curso Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia de Energia Solar e Renovável, em nível de Especialização, na modalidade a distância, com carga horária total de 360 horas da Faculdade EBPOS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5)**

Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.5.1) Com Defesa 7.5.1.1) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **7.5.1.1.1)** Processo n. I2023/115678-7 Interessado: Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115678-7, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115678-7, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de custeio pecuário, para Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva, na Fazenda Esperança, no município de Dois Irmãos/MS, conforme cédula rural 40/1247-6; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.4208/2024, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115678-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/070101-6, argumentando o que segue: "O projeto foi elaborado pelo Profissional da AGRAER, cujo conselho CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas), o TRT(Termo de Responsabilidade Técnica de Obra/Serviço Nº BR20220500109, no Auto de Infração consta Custeio Pecuário da cédula rural 40/1247-6, no entanto Investimento Agropecuário. Segue anexo TRT de Obra/Serviço." Anexou ao recurso, o citado TRT, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária Valdemir Mariano dos Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração é de dezembro de 2023 e o TRT de maio de 2022, solicitamos diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informe se o citado TRT supre a atividade descrita no auto. Em resposta, o agente fiscal informou que o TRT corresponde ao auto de infração. Diante do exposto e, considerando que o registro do TRT é anterior a lavratura do auto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela NULIDADE do auto de infração nº I2023/115678-7.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.1.2) Processo n. I2024/013469-3 Interessado: Joao Antonio Rodrigues Almeida. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/013469-3, Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/013469-3, lavrado em 2 de abril de 2024, em desfavor de Joao Antonio Rodrigues Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Água Limpa, conforme cédula rural 462.437, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco, que informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Joao Antonio Rodrigues de Almeida (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratória 14.816, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Credito rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de credito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades." Manual de Credito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004): "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais." Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5043/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2024/013469-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por infração a alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 06/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou novamente a declaração do Banco Bradesco, informando, em suma, que a operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário foi enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteiro, conforme dispõe os normativos do Manual de Crédito Rural – MCR; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada apresentou em sua defesa, Declaração do Banco Bradesco, em que consta que a operação de crédito rural foi realizada para Custeio Pecuário e Manutenção de Animais, não há suporte crível que os recursos tenham sido dispensados para desenvolver as atividades de Engenharia Agrônoma, conforme prevê o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, podendo estes terem sido destinados a outras atividades rurais, ficando portanto prejudicada a imposição do Auto de Infração, já que nos autos não há prova concreta da aplicação dos recursos nas atividades fiscalizadas por este CREA. Sendo presumida a boa fé do requerente. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a execução de serviços técnicos fiscalizados por este Conselho, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/013469-3, e posterior arquivamento dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.1.3) Processo n. I2023/116080-6 Interessado: Anderson Cezar Belmonte Gonçalves. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/116080-6, Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116080-6, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Anderson Cezar Belmonte Gonçalves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Lote 57 Área Remanescente, conforme cédula rural 44691, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a atividade foi realizada nas condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural; Considerando que também foi anexada na defesa declaração do Banco Bradesco, a qual informa que: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Anderson Cezar Belmonte Gonçalves, contratou operação de crédito rural na modalidade investimento pecuário, para aquisição de vacas matrizes, Cédula Rural 446491, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo (...); Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5293/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração I2023/116080-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "Referente ao Auto de Infração o Banco Bradesco não solicita ao cliente a emissão da ART de um Engenheiro Agrônomo, o proponente não estava ciente desta necessidade e não agiu de má fé tanto que contratou um Engenheiro Agrônomo para regularização deste Auto, pois o Banco Bradesco não necessita de Assistência Técnica para elaboração de projetos de custeios e também não orientarão o produtor rural sobre o que poderia acontecer se não apresentasse a ART"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320250024236, que foi registrada em 18/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Victor Hugo Rodrigues de Amorim e que se refere ao custeio pecuário, cédula rural 446491, para o LOTE 57 de propriedade de Anderson Cezar Belmonte Gonçalves; Considerando que consta da defesa a CCB – Cédula Crédito Bancário nº 446491, para Anderson Cezar Belmonte Gonçalves, referente a investimento pecuário para aquisição de animais bovinos, cuja origem dos recursos é o RO – PRONAMP INVEST; Considerando que há erro no número da cédula rural no Auto de Infração, conforme comprova a própria Cédula de Crédito Bancário anexada na defesa, CCB 446491; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação do serviço no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a nulidade do Auto de Infração nº I2023/116080-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.1.4)** Processo n. I2023/109517-6 Interessado: EDUARDO JOSE GARCIA ROSSETTO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/109517-6, considerando que trata o processo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Auto de Infração (AI) nº I2023/109517-6, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física EDUARDO JOSE GARCIA ROSSETTO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rossetto, conforme cédula rural 40/00773-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 07/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: o respectivo projeto apresentado ao banco, para aquisição de matrizes nelores para cria, objeto do contrato nº 40/00773-1, foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo João Rosseto Ribeiro Júnior, que registrou a ART 28027230231959004; Considerando que consta da defesa a ART nº 28027230231959004 (Crea-SP), que foi registrada em 08/12/2023 pelo Engenheiro Agrônomo João Rosseto Ribeiro Júnior e se refere à cédula rural 40/00773-1; Considerando que consta da defesa o Projeto de Investimento Agropecuário, elaborado em 11/11/2022 pelo Engenheiro Agrônomo João Rosseto Ribeiro Júnior e pela empresa AGRO DINÂMICA CONSULT. E PLANEJ. LTDA; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.160/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/109517-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso, no qual foi alegado novamente que o projeto foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo João Rosseto Ribeiro Júnior com a pessoa jurídica Agro Dinâmica Consultoria e Planejamento Ltda; Considerando que o Projeto de Investimento Agropecuário elaborado em 11/11/2022 comprova que o serviço foi executado pelo Engenheiro Agrônomo João Rosseto Ribeiro Júnior com a pessoa jurídica Agro Dinâmica Consultoria e Planejamento Ltda; Considerando, portanto, que o correto seria ter autuado a pessoa jurídica Agro Dinâmica Consultoria e Planejamento Ltda por falta de registro de ART, ou seja, por infringência ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/109517-6 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.1.5**) Processo n. I2023/082573-1 Interessado: Osmar Luís Bonamigo. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/082573-1, considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082573-1, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor de Osmar Luís Bonamigo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Três Marias, conforme cédula rural 800306373, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla; Considerando que consta da defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla para a empresa PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA, com data de início 26/07/2021 e data de finalização 27/07/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla para a empresa PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA, com data de início 26/04/2023 e data de finalização 25/04/2024; Considerando que também foi anexada na defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo CRMV-MS para a empresa PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA; Considerando que o conselheiro relator solicitou o envio de cópia do histórico escolar completo do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1052/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado em 26/05/2025 da decisão da câmara especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, na qual alega que o projeto foi assessorado pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla e está fora da competência do CREA de julgar o processo em questão; Considerando que consta do recurso a Proposta/Plano Simples de Custeio Pecuário elaborado em 16/02/2022 elaborado pela empresa PLANAR e por André Rodrigues Favilla; Considerando que a Proposta/Plano Simples de Custeio Pecuário apresentada comprova que o serviço foi executado pela empresa PLANAR e por André Rodrigues Favilla; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

habilitado; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o serviço foi realizado por profissional legalmente habilitado, contratado em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2023/082573-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 7.5.1.2.1) Processo n. I2023/033116-0 Interessado: Evandro Antonio Batalini.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/033116-0, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/033116-0, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Evandro Antonio Batalini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Conquista, de propriedade de Dante Magalhães, conforme cédula rural 1457690/1546/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230022966, que foi registrada em 15/02/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Evandro Antonio Batalini, e que se refere à elaboração de projeto técnico de custeio de insumos e serviços para a atividade pecuária para a Fazenda Conquista, data de início 13/01/2023 e previsão de término 18/02/2023; Considerando que a cédula rural objeto do auto de infração foi emitida em 06/05/2022 e é referente ao custeio investimento da aquisição de armazém/depósito/silos/ galpões/paiol/ estufas e instalações congêneres; Considerando que a ART nº 1320230022966 é referente à atividade pecuária e a data de início e previsão de término não condizem com os dados da cédula rural objeto do Auto de Infração nº I2023/033116-0; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230022966 não comprova a regularização do serviço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3551/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "1- Durante a análise dos documentos relacionados ao auto de infração mencionado, identifiquei uma inconsistência quanto ao número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada. A ART nº 1320230022966, indicada no auto de infração, não corresponde à cédula 1457690/1546/2022 e ao número de registro cartorial 12894, conforme informado na minha defesa inicial. 2- Gostaria de esclarecer que a ART correta, que corresponde à cédula 1457690/1546/2022 e ao número de registro cartorial 12894, é a ART nº 1320230022951. Essa ART foi emitida no dia 04/03/2022, com data de início em 04/03/2022 e previsão de término em 15/02/2023. Essa informação, no entanto, não foi devidamente considerada durante a análise de vocês. 3- Além disso, destaco que o modelo de projeto disponibilizado pela Caixa Econômica para elaboração segue o padrão: "CUSTEIO INVESTIMENTO DA AQUISIÇÃO DE ARMAZÉM/DEPÓSITO/SILOS/GALPÕES/PAIOL/ESTUFAS E INSTALAÇÕES CONGÊNERE." Porém, a destinação e aquisição efetiva do proponente foram direcionadas à aquisição de um poço artesiano e um kit de energia fotovoltaica, atendendo às reais necessidades do projeto e em conformidade com o MCR"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230022951, que foi registrada em 15/02/2023 pelo Eng. Agr. Evandro Antonio Batalini e que se refere à Elaboração de Projeto técnico de investimento de um poço artesiano e um kit de energia fotovoltaica (atividade técnica: Elaboração > Projeto > Tecnologia de Transformação de Produtos > Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura de beneficiamento de produtos de origem pecuária) para a Fazenda Conquista, de propriedade de Dante Magalhães, com data de início 04/03/2022 e previsão de término 15/02/2023; Considerando que a ART nº 1320230022951 foi substituída pela ART nº 1320240133856 em 07/10/2024 pelo Eng. Agr. Evandro Antonio Batalini e se refere a custeio investimento da aquisição de armazéns/deposito/silos/galões/paiol/estufas e instalações congêneres (atividades técnicas: 1) Projeto > Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de geração de emergência própria do consumidor; 2) Projeto > Hidrogeologia -> Poços Tubulares -> de poços tubulares perfuração) para a Fazenda Conquista, de propriedade de Dante Magalhães; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se a cédula rural nº 1457690/1546/2022 se refere a investimento para "poço artesiano" e "kit de energia fotovoltaica", tendo em vista que não consta tal descrição no Auto de Infração nº 12023/033116-0; 2) Anexar a cédula rural nº 1457690/1546/2022, objeto do auto de infração em tela, ao presente processo, se possível, para subsidiar a análise; Considerando que, em resposta à diligência, o agente fiscal informou que, em visita ao Cartório de Pedro Gomes, foi surpreendido, ao ser impedido de realizar qualquer tipo de consulta, em virtude da LGPD, conforme cópia do e-mail em anexo; Considerando que a cédula rural nº 1457690/1546/2022 é o fato gerador do presente processo e, contudo, a mesma não consta nos autos e nem é possível realizar consulta na mesma, conforme informações do DFI; Considerando, portanto, que não é possível verificar se a cédula rural se refere à aquisição de um poço artesiano e um kit de energia fotovoltaica, conforme alegado na defesa do autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o Engenheiro Agrônomo Evandro Antonio Batalini possui as seguintes atribuições: Resolução 218 - artigo 05; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que no quadro de atividades técnicas da ART nº 1320240133856 constam atividades e serviços que não constam nas atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Evandro Antonio Batalini, tal como “projeto de geração de emergência própria do consumidor” e “projeto de poços tubulares perfuração”, que são atividades inerentes à área da engenharia elétrica e da geologia/engenharia de minas, respectivamente; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que, de acordo com § 2º do art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: 1) Pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/033116-0 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; 2) Que seja aberto processo administrativo específico para análise da ART nº 1320240133856 pelas câmaras especializadas pertinentes, tendo em vista que no quadro de atividades técnicas constam atividades inerentes à área da engenharia elétrica e da geologia/engenharia de minas, respectivamente, e que não constam nas atribuições do profissional Eng. Agr. Evandro Antonio Batalini.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.2)** Processo n. I2023/044558-0 Interessado: ENZO SA BENETTI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, referente ao processo nº I2023/044558-0, Considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/044558-0, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Enzo Sa Benetti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nápoles, de propriedade de Laercio Luiz Soares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 31/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220128753, que foi registrada em 01/11/2022 pelo autuado e que se refere à assistência de cultura de soja safra 22/23 para a Fazenda Bela Vista, Fazenda Guará e Sítio São Marcos, cujo contratante é Laercio Luiz Soares; Considerando que consta da defesa a Matrícula da Fazenda Nápoles, que informa que o imóvel está cadastrado no INCRA com a denominação de "Fazenda San Marco"; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.4816/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 23/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual informou, em suma, que: "Na matrícula de Nº 3843 do Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia – MS de folha OIF do livro Nº 2 – REGISTRO GERAL, que segue anexo, informa o seguinte: IMÓVEL: Áreas de terra de 115,8137 há, denominada FAZENDA NÁPOLES. Na mesma matrícula é citada por duas vezes, FAZENDA SÃO MARCOS, em nome dos antigos proprietários"; Considerando que a matrícula apresentada comprova a Fazenda Nápoles e a Fazenda São Marcos são o mesmo imóvel; Considerando que a ART nº 1320220128753 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/044558-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** é pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/044558-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.3)** Processo n. I2024/079230-5 Interessado: Dayelle Pianizoli da Vitória. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente o processo nº I2024/079230-5, considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2024/079230-5, lavrado em 6 de dezembro de 2024, em desfavor da profissional Engenheira Química Dayelle Pianizoli da Vitória, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 19/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) "Atuo como engenheira química na empresa de produção de minério LHG Mining, situada em Corumbá-MS, especificamente na área de laboratório. Minhas atribuições no laboratório é acompanhar, treinar e assumir a responsabilidade técnica das operações da área em questão. 2) Tomando como base as leis que regem os conselhos ao qual o Engenheiro químico pode atuar, a pedido da empresa foi emitida a responsabilidade técnica de minha função junto ao CRQ- Conselho Regional de Química. 3) Para essa decisão foi tomado como base a resolução do CREA (Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973), onde consta o seguinte dizer "Art. 17 - Compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." 4) Bem como a resolução do CRQ (Art. 350 do Decreto-lei Nº 5.452), onde consta o dizer "Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados." 5) Como estamos tratando de execução de atividades no âmbito da química e não da engenharia, tais como processos físico-químicos e métodos espectrométricos, a responsabilidade técnica assumida foi junto ao CRQ, conforme documento em anexo. Não se fazendo jus a cobrança do registro de responsabilidade técnica da profissional em questão. 6) Ainda conforme as leis aplicáveis, conforme prevê o Artigo 23 da Lei Federal 2.800/56, o qual assim prescreve: "Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.", mantenho meu registro em ambos os conselhos por opção, pois não há obrigatoriedade na emissão de ART em dois conselhos concomitantes. 7) Importante ressaltar que a empresa foi notificada sobre a falta de documentação dos profissionais e que em contato com o conselho, enviou todas as documentações referentes aos profissionais, inclusive os meus documentos, porém não obteve retorno até o momento"; Considerando que consta da defesa a Cédula de Identidade Profissional da autuada, Dayelle Pianizoli da Vitória, emitido pelo Conselho Federal de Química; Considerando que também foi anexada a Certidão De Anotação De Responsabilidade Técnica - A.R.T do Conselho Regional de Química - 20 Região Mato Grosso do Sul, válida até 29/09/2025, que certifica que a pessoa jurídica MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A. está devidamente registrada e que a profissional Dayelle Pianizoli da Vitória exerce a função de Responsável Técnico do Estabelecimento supracitado com abrangência assumida de CARGO/FUNÇÃO; Considerando que a ART apresentada pela interessada comprova que a mesma está regular perante o Conselho Regional de Química – CRQ; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART que comprova a sua regularidade perante o Conselho Regional de Química - CRQ, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/079230-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.4) Processo n. I2024/044515-0 Interessado: APARECIDO FRANCO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGBELLI, referente ao processo nº I2024/044515-0, considerando que trata de processo de Auto de Infração nº I2024/044515-0, lavrado em 9 de julho de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Aparecido Franco, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Sossego, de propriedade de Israel Bondezan, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 17/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "ART emitida em nome de seu filho Marcelo Bondezan. Informamos que sítio sossego se refere ao Lt. 04 Qd. 26"; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230154226, que foi registrada em 18/12/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Aparecido Franco e que se refere à assistência técnica na área de soja, safra 2023/2024, no LT. 52 E 54 QD. 26, LT. 04 QD. 26, LT. 11 E 13 QD. 21, LT. 57 QD. 31, de propriedade Marcelo Bondezan; Considerando que na ART nº 1320230154226 não consta o nome do proprietário e o nome da propriedade rural indicados no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.76/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2024/044515-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 18/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou novamente que o Sítio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Sossego se refere ao Lt. 04 Qd. 26; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230154226 e o Cadastro de Contribuinte Estadual – CCE de Marcelo Bondezan, cujo endereço do produtor consta como complemento “Chácara Sossego” e como referência “Lote 04, Quadra 26”; Considerando que a documentação apresentada comprova que o “Lote 04, Quadra 26” corresponde à “Chácara Sossego”; Considerando que a ART nº 1320230154226 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, tendo em vista que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/044515-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orídes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.2.5) Processo n. I2023/114528-9 Interessado: SOLAR LAJES LTDA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS AUGUSTO SERRA DA COSTA, referente ao processo nº I2023/114528-9, considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/114528-9, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO LAJES PRÉ-FABRICADAS CÁLCULO / FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO para MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320230155197, que foi registrada em 19/12/2023 (Empresa Contratada: Solar Lajes Ltda) e que se refere à produção técnica e especializada de lajes pré- fabricadas; Considerando que, posteriormente, a autuada anexou à defesa a ART nº 1320230155197, que foi registrada em 19/12/2023 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira de Faria (Empresa Contratada: SOLAR LAJES LTDA e que é referente à execução de serviços ART REF. A FAB. E COM. DE LAJES PROTENDIDAS, NÃO CONTEMPLA RESP. TÉC. PELA MONTAGEM/CONCRETAGEM, cujo proprietário é MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6780/2024, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 14/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230155197, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230155197 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/114528-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, tendo em vista que a autuada apresentou em sua defesa ART Multipla registrada no prazo conforme a Resolução 1.137 de 31 de março de 2023 Art. 37 mesmo sendo após à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/114528-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso III, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.3)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **7.5.1.3.1)** Processo n. I2024/033515-0 Interessado: WANDERLEY DA CRUZ. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/033515-0, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/033515-0, lavrado em 9 de maio de 2024, em desfavor de Wanderley Da Cruz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vaquilha, conforme cédula rural 40/12729-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20240502224, pago em 16/05/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à aquisição de animais para o melhoramento genético da produção, Fazenda Oriental, Bela Vista – MS; Considerando que o auto de infração é referente à Fazenda Vaquilha e o TRT n nº BR20240502224 é referente à Fazenda Oriental; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20240502224 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

vista que se referem a fazendas distintas; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/071351-0, argumentando o que segue: "Boa tarde, como informei pela ligação, acredito que o perito que avaliou o caso se equivocou, e pensou que FAZENDA VAQUILHA, seria a propriedade, mais na verdade a propriedade é FAZENDA ORIENTAL, como enviado na TRT, e FAZENDA VAQUILHA, seria o bairro/distrito da propriedade. Enviado em anexo o auto de infração, e a cédula onde demonstra o nome da propriedade." Em análise ao presente processo e, considerando o contido na defesa, bem como considerando que no citado TRT verifica-se a veracidade dos fatos argumentos, especificamente no item 5 do TRT, e que tal fato foi corroborado com o documento acostado às f. 19 dos autos, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/033515-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira.

7.5.1.3.2) Processo n. I2023/083533-8 Interessado: PAULO ANTONIO ARAUJO DORSA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/083533-8, Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083533-8, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Paulo Antonio Araujo Dorsa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de custeio investimento, para a Fazenda Campo Wilson, município de Corumbá – MS, conforme cédula rural 40/16566-3; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4145/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083533-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320230099066, que foi registrada em 23/08/2023 pelo Eng. Agr. Gilson Araujo De Barros e que se refere à Cédula Rural 40/16566-3, Fazenda Campo Wilson, de propriedade de Paulo Antônio Araújo Dorsa; Considerando que a ART nº 1320230099066 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/083533-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.3.3)** Processo n. I2023/108635-5 Interessado: João Carlos Gurao Peron. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, referente ao processo nº I2023/108635-5, considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108635-5, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de João Carlos Gurao Peron, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São José, conforme cédula rural C- 30521774-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

recebeu o Auto de Infração em 07/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Maria de Lourdes Leite Arantes, na qual alegou que: “Requeiro a anulação ou o cancelamento da multa aplicada devido ser custeios feitos de forma automática e digital pelo agente financeiro, e o mesmo não ter exigido ao cliente a devida ART no momento da contratação. Devido a isso para sanar tal pendência estamos encaminhando em anexo a devida ART solicitada para sanar tal pendência”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230152757, que foi registrada em 15/12/2023 pela Engenheira Agrônoma Maria de Lourdes Leite Arantes e que se refere ao custeio pecuário C-30521774-3, Fazenda São Jose; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5100/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/108635-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o autuado recebeu a decisão da câmara especializada em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pela Engenheira Agrônoma Maria de Lourdes Leite Arantes, na qual alegou que: “Estou escrevendo para contestar formalmente o auto de infração Nº I2023/108635-5 emitido contra mim por falta de emissão de ART (Atestado de Responsabilidade Técnica). Acredito que houve um mal-entendido como já mencionado na defesa anterior no caso de Custeio Eletrônico praticado pelos agentes financeiros atualmente como venho apresentar meu caso para sua consideração. O direito à defesa é um princípio fundamental de justiça e é garantido pela Constituição. Isso garante que todos tenham a oportunidade de contestar acusações e apresentar seus argumentos e provas em sua defesa. É um pilar essencial para assegurar que os processos sejam justos e que as pessoas possam proteger seus direitos e interesses. Solicito respeitosamente que o auto de infração seja reconsiderado e cancelado com base no cumprimento das exigências apresentadas no anexo. Asseguro que cumpri todos os requisitos necessários e atuei de boa fé durante todo o processo.”; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320230152757, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230152757 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** é pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108635-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.3.4)** Processo n. I2023/108634-7 Interessado: João Carlos Guirao Peron. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, referente ao processo nº I2023/108634-7, Considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108634-7, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de João Carlos Guirao Peron, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São José, conforme cédula rural 306.609.408, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Maria de Lourdes Leite Arantes, na qual alegou que: "Requeiro a anulação ou o cancelamento da multa aplicada devido ser custeios feitos de forma automática e digital pelo agente financeiro, e o mesmo não ter exigido ao cliente a devida ART no momento da contratação. Devido a isso para sanar tal pendência estamos encaminhando em anexo a devida ART solicitada para sanar tal pendência"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230152758, que foi registrada em 15/12/2023 pela Engenheira Agrônoma Maria de Lourdes Leite Arantes e que se refere ao custeio pecuário Banco do Brasil nr. 306.609.408, Fazenda São Jose; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5098/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/108634-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o autuado recebeu a decisão da câmara especializada em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pela Engenheira Agrônoma Maria de Lourdes Leite Arantes, na qual alegou que: "Estou escrevendo para contestar formalmente o auto de infração Nº I2023/108634-7 emitido contra mim por falta de emissão de ART (Atestado de Responsabilidade Técnica). Acredito que houve um mal-entendido como já mencionado na defesa anterior no caso de Custeio Eletrônico praticado pelos agentes financeiros atualmente como venho apresentar meu caso para sua consideração. O direito à defesa é um princípio fundamental de justiça e é garantido pela Constituição. Isso garante que todos tenham a oportunidade de contestar acusações e apresentar seus argumentos e provas em sua defesa. É um pilar essencial para assegurar que os processos sejam justos e que as pessoas possam proteger seus direitos e interesses. Solicito respeitosamente que o auto de infração seja reconsiderado e cancelado com base no cumprimento das exigências apresentadas no anexo. Asseguro que cumpri todos os requisitos necessários e atuei de boa fé durante todo o processo"; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320230152758, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230152758 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108634-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.3.5) Processo n. I2023/110151-6 Interessado: Jose Claudio Palangana.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/110151-6, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110151-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Jose Claudio Palangana, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para as Fazendas de Sete Quedas/MS, conforme cédula rural C33720140 - 0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230136818, que foi registrada em 20/11/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo Stefanelli Junqueira e que se refere à cédula C33720140-0; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5316/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/110151-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "venho através deste informar que este órgão (Crea), não deu ciência de acordo com o art. 53 da 1008 de 2004. Solicito portanto o arquivamento deste auto de infração"; Considerando o art. 53



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. Considerando que consta dos autos o AR BN 07581721 2 BR (Id: 642840), que se refere à notificação do autuado após a lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2023/110151-6, e consta também o AR - BR 84992850 6 BR (Id: 854744), que se refere à notificação do autuado da Decisão CEA/MS n.5316/2024; Considerando, portanto, que não prosperam as alegações do autuado, tendo em vista que constam dos autos os Avisos de Recebimento – ARs devidamente assinados; Considerando que a ART nº 1320230136818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/110151-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.3.6)** Processo n. I2023/108629-0 Interessado: Murilo Pess. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/108629-0, considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108629-0, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Murilo Pess, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de correção de solo para a Fazenda Bela Vista, conforme cédula rural 2075146/7105/2023, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20231209009, pago em 20/12/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere à cédula rural 2075146/7105/2023; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5292/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/108629-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: 1) Embora o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) nº BR20231209009, conforme anexo, tenha sido registrado com data posterior à lavratura do auto de infração, reitero que o serviço técnico executado foi conduzido de forma absolutamente regular e em conformidade com as normas aplicáveis; 2) Esclareço ainda que não há possibilidade de o agente financeiro acolher a proposta sem a participação de um profissional devidamente habilitado. A empresa Invest Agro Assessoria Rural LTDA, (...), está devidamente credenciada junto ao agente financeiro Caixa Econômica Federal e é responsável pela elaboração do projeto para correção de solo, no município de Paraíso das Águas - MS, referente ao financiamento de investimento rural por mim contratado; Considerando que foi anexado ao recurso novamente o TRT BR20231209009; Considerando que o TRT BR20231209009 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108629-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.4)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **7.5.1.4.1)** Processo n. I2023/105411-9 Interessado: Adriano dos Santos - Metalúrgica Fortaleza. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/105411-9, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/105411-9, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor de Adriano dos Santos - Metalúrgica Fortaleza, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cobertura com estrutura metálica em edificação em alvenaria para fins comerciais, em Chapadão do Sul/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1943/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "De acordo com a notificação foi dada entrada na inclusão de um responsável técnico. Conforme já havia feito a inclusão achamos que estava tudo certo. Até que neste mês chegou papeis de notificações gostaria de orientações porque no site do Crea do responsável técnico já está incluso a empresa"; Considerando que consta do recurso a ART de cargo/função nº 1320240165249 da Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto para a empresa contratante ADRIANO DOS SANTOS ME; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o registro neste Conselho em 11/04/2025, ou seja, posteriormente à lavratura do Auto de Infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/105411-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.5)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo **7.5.1.5.1)** Processo n. I2023/082290-2 Interessado: PLANGEFF ENGENHARIA EIRELI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/082290-2, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082290-2, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa jurídica PLANGEFF ENGENHARIA EIRELI, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil para a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a autuada foi notificada em 9 de novembro de 2023, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS n.5466/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082290-2, em desfavor da citada empresa, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da CEECA em 23/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual, em suma, alegou que: 1) Primeiramente cumpre-nos destacar que a decisão supracitada menciona que a empresa recorrente deixou de apresentar defesa ao auto de infração n. I2023/082290-2. Ocorre que a recorrente não recebeu as documentações físicas sobre o auto de infração, de maneira que sequer sabia que estava sendo autuada, descobrindo através da notificação recebida no escritório na data de 23/10/2024; 2) destacamos que a Recorrente informa que a placa foi devidamente fixada no local da obra. Desde então, todos os procedimentos necessários para garantir a conformidade com a legislação têm sido seguidos; Considerando que o art. 54 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem; Considerando que a autuada foi notificada por meio do Diário Oficial Eletrônico (ID 640845), conforme determina o art. 54 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista que não houve êxito na notificação por via postal, conforme postagens com número de AR JH 18132994 5 BR e BN 14929838 9 BR, disponíveis no Auto de Infração Nº I2023/082290-2; Considerando que consta do recurso fotos da obra com a placa devidamente afixada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pela interessada em seu recurso, a mesma motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/082290-2, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.6)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **7.5.1.6.1)** Processo n. I2024/000397-1 Interessado: CLAYTON RODOVALHO PINA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000397-1, referente ao relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, Considerando que trata o processo do Auto de Infração (AI) de n. I2024/000397-1, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Clayton Rodovalho Pina, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto de custeio pecuário na Fazenda Fortaleza, conforme cédula rural 432137; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.4102/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000397-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 03/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma que: 1) A cédula rural pignoratícia nº 0000432137 foi realizada em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural. 2) O Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004) dispõe que: "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades." Bem como o MCR -2.4-2 (Resolução nº 3208), de "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

legais.". 3) O recorrente é Médico Veterinário, não havendo qualquer exercício ilegal de profissão, conforme asseverado; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que a atividade de crédito rural é atividade inerente à área da agronomia; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando, portanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.**

que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que o mesmo não apresentou ART devidamente registrada no CRMV em seu recurso; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/000397-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.6.2) Processo n. I2024/034949-5 Interessado:** Gilberto Artero Ramo. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, referente ao processo nº I2024/034949-5, Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/034949-5, lavrado em 15 de maio de 2024, em desfavor de Gilberto Artero Ramo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 1794023, que foi pago em 27/11/2013 pelo Arquiteto e Urbanista Luiz Alberto Teruya e se refere à elaboração de projeto arquitetônico para construção de grupo de lojas para Aparecida de Fátima Rodrigues Costa, no mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que também foi anexada na defesa o RRT nº 1794062, que foi pago em 27/11/2013 pelo Arquiteto e Urbanista Luiz Alberto Teruya e consta ctambém como elaboração de projeto arquitetônico para Aparecida de Fátima Rodrigues Costa, no mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que no Alvará de Construção nº 1179/2014 consta que o responsável pelo projeto e execução é o Arquiteto e Urbanista Luiz Alberto Teruya; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.7191/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2024/034949-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau de máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual solicitou reanálise, tendo em vista o disposto no RRT nº 1794062, no RRT nº 1794023, no Alvará de Construção nº 1179/2014 e na matrícula do imóvel; Considerando que o RRT nº 1794062, no RRT nº 1794023, no Alvará de Construção nº 1179/2014 comprovam que a obra objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado, mas com validade até 09/04/2015; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que a fiscalização foi realizada a mais de 9 (nove) anos de vencimento do alvará, e que o documento de contratação de profissional habilitado refere-se exclusivamente a projeto arquitetônico, realizado no ano de 2013, não sendo apresentado qualquer documento comprobatório de responsabilidade técnica pela execução da obra. Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado para a execução da obra, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/034949-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau de máximo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.6.3)** Processo n. I2023/116024-5 Interessado: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2023/116024-5, Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116024-5, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Dona Luzia, conforme cédula rural C 32320399-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 913651, que foi homologada em 15/01/2024 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino e se refere a projeto para crédito pecuário, Fazenda Dona Luzia, de propriedade de Gustavo De Souza Thomaz; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.207/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/116024-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 25/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso por Priscylla Tramontini Maiolino, na qual alegou, em suma, que: 1) O financiamento demorou a ser liberado como de praxe junto aos bancos, acabou que não foi recolhido a ART no momento de liberação do custeio pecuário. A notificação veio através do Auto de infração nº I2023/116024-5. Quando chegou a notificação o profissional recolheu a ART de imediato (ART nº 913651) e realizou a recurso sob o nº R2024/003479-6; Considerando que foi anexada ao recurso a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

ART nº 913651, supramencionada; Considerando que a ART nº 913651 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/116024-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.1.7)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento **7.5.1.7.1)** Processo n. I2023/105131-4 Interessado: Carlos Dias Miranda. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/105131-4, Considerando que trata de Auto de Infração (AI) nº I2023/105131-4, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Carlos Dias Miranda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estância Montana, conforme cédula rural 207109075, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Decisão CEA/MS n.4213/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/105131-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando houve a notificação da decisão da câmara em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação de recurso, na qual consta a Certidão de Óbito do autuado, que informa a data de falecimento 12/04/2024; Considerando que o art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que a extinção do processo ocorrerá “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, considerando a comprovação de falecimento do autuado anexada aos autos e considerando exaurida a finalidade do processo, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela extinção do processo e o seu arquivamento.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.2) Revel 7.5.2.1) alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 7.5.2.1.1) Processo n. I2024/066993-7 Interessado: OREGON LTDA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2024/066993-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066993-7, lavrado em 13 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica OREGON LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fundações para FILLA & ALMEIDA LTDA, em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 18/09/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.91-6-00 - Obras de fundações; 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, a considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea MS, a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou pela procedência do auto de infração I2024/066993-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/001704-5, argumentando o que segue: "registro no CREA-MS. II. Justificativas 1. Regularização Imediata: Após a notificação recebida em 18 de setembro de 2024, a empresa tomou imediatas providências para regularizar a situação. Contratamos um responsável técnico devidamente habilitado e realizamos o registro no CREA-MS. Anexamos a este recurso a documentação que comprova a regularização, incluindo a ART de prestação de serviços do responsável técnico e o certificado de registro no CREA-MS. 2. Desconhecimento da Obrigação: A empresa, em sua boa-fé, desconhecia a obrigatoriedade do registro no CREA para a execução das atividades. Assim que fomos informados da exigência legal, tomamos todas as medidas necessárias para nos adequar às normativas do sistema Confea/CREA. Tal desconhecimento não deve ser interpretado como negligência, mas sim como um equívoco que foi prontamente corrigido. III. Pedidos Diante do exposto, requer-se: 1. A revisão da decisão que manteve a multa, com a possibilidade de anulação da penalidade, considerando a regularização imediata da situação e a boa-fé demonstrada pela empresa. 2. Subsidiariamente, caso não seja possível a anulação completa, que seja aplicada a redução da multa em virtude da regularização e do desconhecimento da obrigação. IV. Conclusão Agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Atenciosamente, VALDELICE SILVA DE MENEZES COUTINHO 437.403.831-00 Sócia Administradora Anexos: 1. ART de cargo e função do responsável técnico. 2. Certificado de registro no CREA-MS." Em análise ao presente processo e, considerando que a empresa regularizou a falta por meio do registro junto ao Crea-MS, conforme se verifica na certidão anexa às f. 22 e 23 dos autos, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/066993-7, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.2.2)** alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **7.5.2.2.1)** Processo n. I2023/110453-1 Interessado: CARLOS AUGUSTO MELKE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2023/110453-1, considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110453-1, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Carlos Augusto Melke, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/075178-6, relativo às ARTs nº 1320180049750 E 1320210119567; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/075178-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 14050285; 14060015; 14060350; 14070125; 14290705; 16020004; 35065102; 35065116; 35065135; 35070805, das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6701/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do processo n. I2023/110453-1, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 17/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320240098984, que foi registrada pela Engenheira Agrônoma Melissa Esteves Duque e a ART nº 1320220092507, que foi registrada pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil Ricardo Campos; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/110453-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.2.3)** alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **7.5.2.3.1)** Processo n. I2023/053410-9 Interessado: GUSTAVO LOURENÇO DE OLIVEIRA JUNIOR. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2023/053410-9, Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/053410-9, lavrado em 2 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física GUSTAVO LOURENÇO DE OLIVEIRA JUNIOR, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Gustavo Lourenço de Oliveira Junior, na Rua Domingos Giordano, 112 Mata do Jacinto, quadra 11 lote 9B, município de Campo Grande – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.314 em 9 de novembro de 2023, na página 297, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/053410-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078310-1, apresentando ART nº 1320240117220, registrada em 29/08/2024, em substituição a de nº 1320230100982, que por sua vez foi registrada em 29/08/2023 pelo STENIO RIBEIRO LATA, referente a obra fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/053410-9.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.2.3.2)** Processo n. I2023/108001-2 Interessado: RICARDO FARIAS GALASSI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, referente ao processo nº I2023/108001-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/108001-2, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ricardo Farias Galassi, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para cultivo de milho, para Ricardo Farias Galassi, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

Fazenda Santa Luzia, município de Bandeirantes - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de novembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108001-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2025/001484-4, argumentando o que segue: "Eu, Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Processo de Auto de Infração, tendo em vista que este cliente é assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART." Anexou ao recurso, ART 833537, registrada em 18/10/2022 pela Zootecnista Letícia Costa de Rezende. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2023/108001-2." Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.2.4) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo**
7.5.2.4.1) Processo n. I2025/007795-1 Interessado: ALESSANDRA FARIA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2025/007795-1, Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/007795-1, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa física ALESSANDRA FARIA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de perfuração de poços tubulares, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

comproven a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, remeto ao Plenário do Crea-MS, onde o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/007795-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Víctor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.2.4.2)** Processo n. I2025/031417-1 Interessado: GERALDO HELIO RODRIGUES . O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2025/031417-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/031417-1, lavrado em 23 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Geraldo Helio Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poços tubulares, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 15/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** para que o Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/031417-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, visto que o infrator não apresentou defesa ou contratou um profissional para regularização do ato praticado por ele, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Víctor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **7.5.2.4.3)** Processo n. I2024/071167-4 Interessado: LEANDRO MORAES DA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.

SILVA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, referente ao processo nº I2024/071167-4, Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071167-4, lavrado em 9 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física LEANDRO MORAES DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 23/12/2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1936/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/071167-4, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso por Theo Andreoli Corrêa, no qual alegou que: O senhor Leandro havia feito inicialmente o projeto para construção de sua residência comigo, porém na hora de ampliar pensou que não tinha necessidade de contratar novamente o profissional, mas logo após receber o auto de infração procurou este profissional para realizar a regularização, e a mesma foi feita através da ART em anexo; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320250100292, que foi registrada em 08/08/2025 pelo Engenheiro Civil Theo Andreoli Corrêa e que se refere a projeto e execução de edificação para Leandro Moraes Da Silva; Considerando que a ART nº 1320250100292 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/071167-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Lucas Nathan Oberger e Eraldo Vieira Pereira. **8)** Extra Pauta Na sequência a Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheira Agrimensora Vania Abreu de Mello, agradeceu a todos os Conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 504, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de
setembro de 2025.**

Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a Sessão às 12h 14min (doze horas e quatorze minutos). Assim, coube a mim, , Engenheiro Civil Claudio Renato Padim Barbosa, 1º Diretor-Administrativo, lavrar a presente ata, que após aprovada será assinada por quem de direito, de conformidade com o art. 23, do Regimento do CREA-MS.